



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010211-71.2023.5.15.0091**

Relator: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/08/2024

Valor da causa: R\$ 52.772,10

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI **RECORRENTE:** -----
----- E OUTRA ADVOGADO: WANDERLEY SIMOES FILHO **RECORRIDO:** -----
ADVOGADO: DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI **RECORRIDO:** ----- E OUTRA
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: WANDERLEY SIMOES FILHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



Identificação

RECURSO ORDINÁRIO- 9ª Câmara

PROCESSO TRT Nº 0010211-71.2023.5.15.0091

1º RECORRENTE/RECORRIDO: JOSÉ CÍCERO DA SILVA

2ª RECORRENTE/RECORRIDA: ----- E OUTRA

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

JUÍZO SENTENCIANTE: Dr(a). RAFAEL MARQUES DE SETTA

RELATOR: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

Ementa

PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. NULIDADE – COLETA DE PROVAS ANTES DO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM

RAZÃO DO LUGAR – A presente demanda foi originalmente proposta perante o MM. Juízo da 2^a Vara do Trabalho de Aracaju, processo nº 0000961-88.2019.5.20.0002, que procedeu à instrução do feito. Posteriormente, o E. TRT 20^a Região acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar e remeteu os autos ao MM. Juízo da 4^a Vara do Trabalho de Bauru que prolatou sentença valendo-se das provas colhidas em Aracaju. Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a incompetência (relativa ou absoluta) não invalida automaticamente os atos processuais instrutórios e decisórios praticados anteriormente por autoridade judicial incompetente, cabendo ao novo juiz a decisão sobre a ratificação ou não. (Precedentes: Do STF: HC 123.465, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe-032 19 /2/2015; RE 464.894 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24/6/2008, DJe-152, 15/8/2008. HC 88.262 segundo julgamento, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30/3/2007. Do STJ: EDcl no RHC 52.549/MT, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 31/8/2017. RHC 76745/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 23/3/2017). A exegese do art. 64, §4º, do CPC é no sentido da conservação da eficácia dos atos e decisões proferidas por juízo incompetente até ulterior deliberação do juízo competente. No caso, entende-se que obrigar o autor a ajuizar a demanda no foro onde foi submetido pela reclamada a trabalho em condição análoga à escravidão, não se coaduna com os preceitos fundamentais da Carta da República e tampouco com as Convenções nº 29 e 105 da OIT. Portanto, RATIFICAMOS

ID. 23350e0 - Pág. 1

integralmente as provas colhidas no Estado de Sergipe, durante a instrução processual - da qual a reclamada participou, pois lhe foram garantidos o contraditório e ampla defesa. Nulidade rejeitada.

2. NULIDADE - PROVAS COLHIDAS EM INQUÉRITO CIVIL –

Trata-se o inquérito civil de um procedimento prévio em que inexiste acusação, declaração de culpa ou imputação de sanção aos investigados, não havendo, por conseguinte, obrigatoriedade de contraditório e de ampla defesa. A reclamada teve oportunidade de se manifestar sobre o quanto constou do procedimento prévio instaurado pelo Ministério Público do Trabalho e pode apresentar

durante toda a instrução processual na reclamação trabalhista provas e outros documentos capazes de contrapor as informações constantes do Inquérito Civil encabeçado pelo *Parquet*, desde a propositura da ação. As provas colhidas no curso do inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho possuem valor probante relativo, devendo ser confirmadas e confrontadas com as demais provas produzidas em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), cabendo ao Tribunal fazer a devida valoração, em confronto com as demais provas produzidas para decidir o conflito de interesses. Preliminar rejeitada.

3. CONFISSÃO FICTA

EM CASO DE NÃO COMPARCIMENTO DAS PARTES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS POR VIDEOCONFERÊNCIA POR MOTIVOS TÉCNICOS, OU DE INTERRUPÇÃO DO

RESPECTIVO ACESSO. IMPOSSIBILIDADE. - As oscilações na conexão de internet impossibilitaram o acesso do reclamante ao sistema de conferência da audiência telepresencial realizada em Bauru/SP, no dia 12 de junho de 2024 e o autor foi declarado revel e confessó quanto à matéria fática. Não nos parece razoável que o reclamante - residente em uma pequena cidade do Estado de Sergipe, trabalhador rural, que discute nestes autos, por mais de 5 anos, a ocorrência de atos ilícitos da reclamada relacionados com trabalho em condição análoga à de escravo e que, evidentemente, enfrentou notória dificuldade em estabelecer conexão estável com internet que lhe permitisse acessar o sistema de transmissão da audiência - sofra mais sanções e novos prejuízos. Nesse sentido, o CNJ analisou caso análogo ao julgar o **PCA nº 0003753-91.2020.2.00.0000**, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia e outros contra ato do juízo da 16ª Vara do Trabalho de Salvador, cuja ementa segue transcrita:

MANUTENÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR MEIO DE VÍDEO CONFERÊNCIA QUANDO HOUVER MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DAS PARTES POR DEFICIÊNCIA DA SUA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROCESSUAIS ÀS PARTES QUE NÃO C. E. E. B. C.O POR PROBLEMAS TÉCNICOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS PARTES PELO C. E. E. B. C.S. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, § 4º, DO ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020, E DO ARTIGO 6º, § 4º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 314, DE 2020. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDER FUNCIONAL DO MAGISTRADO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.

1. Os Tribunais, no exercício de sua autonomia Administrativa, podem editar normas complementares às Resoluções do CNJ relacionadas ao período excepcional de Pandemia.
2. Havendo manifestação contrária de uma das partes ou de ambas, deve o Magistrado suspender a

realização de audiências por meio de videoconferência, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada. Previsão expressa do artigo 6º, caput, do ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020. **3. Em caso de não comparecimento das partes às audiências designadas por videoconferência por motivos técnicos, ou de interrupção do respectivo acesso, o Magistrado deve se abster de aplicar quaisquer penalidades processuais. Previsão expressa do art. 6º, § 4º, do ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020.** 4. Está o Magistrado proibido de imputar a responsabilidade pelo comparecimento de testemunhas às partes e advogados, consoante previsão expressa do Art. 6º, § 4º, da Resolução CNJ nº 314, de 2020. 5. Pedidos julgados procedentes. A decisão do CNJ foi ratificada pelo Ministro Gilmar Mendes quando da análise do Mandado de Segurança nº 37.256 interposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho perante o Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, em Aracaju /SE, havia sido colhido o depoimento pessoal do reclamante e não se pode considerá-lo confesso quanto à matéria de fato.

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. MAJORAÇÃO - O reclamante e outros trabalhadores foram arregimentados por “-----”, em Maruim /SE, para laborar na fazenda reclamada, situada em Avaí/SP. Os custos de deslocamento foram suportados pelos trabalhadores e o ônibus que os conduziu de Sergipe para São Paulo estava em péssimas condições de conservação, funcionamento e asseio. O veículo não possuía banheiro funcionando adequadamente, tinha várias poltronas quebradas e cintos de segurança defeituosos. Os freios também falhavam o que obrigava o condutor a realizar movimentos de “zigue-zague” para forçar a parada do veículo. Apenas “-----” dirigia o ônibus, quase ininterruptamente, por vários dias e com apenas poucos minutos de descanso. No mesmo veículo também foram transportados móveis e eletrodomésticos sem qualquer tipo de amarração, de modo que eles se movimentavam livremente dentro ônibus, causando risco à integridade física dos trabalhadores. Ao chegarem no destino, os trabalhadores foram acomodados em um clube desativado, foram obrigados a beber água de torneira e tinham que dormir em colchões rasgados. No local, havia uma piscina cheia de água suja e muitos escorpiões. Após a chegada em Avaí, os trabalhadores permaneceram sem trabalho por vários dias, sem alimentação fornecida, nem salário percebido. Em razão deste estado de penúria, desparados, contraíram dívidas com o encarregado para o suprimento de suas necessidades básicas e, quando começaram a trabalhar, já haviam se endividado de modo que parte significativa dos seus salários era revertida em prol do “credor”, fazendo com que pouco ou nada restasse para os trabalhadores. A Convenção nº 29 (Trabalho Forçado ou Obrigatório) e a Convenção nº 105 (Abolição do Trabalho Forçado), ambas ratificadas pela



República Federativa do Brasil, disciplinam a matéria no âmbito do Direito Internacional do Trabalho e as disposições nelas contidas ingressaram em nosso ordenamento com status de emendas constitucionais, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, porquanto possuem matérias que tratam de direitos humanos. O tema é de especial relevo tendo em vista que a República Federativa do Brasil foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada

ID. 23350e0 - Pág. 3

com base no Pacto de San José da Costa Rica, em face da prática de trabalho escravo contemporâneo no Caso 12.066, conhecido como Caso da Fazenda Brasil Verde, e aqui cabe destacar importante trecho da decisão proferida pela Corte Interamericana: “O resumo dos fatos contidos nos parágrafos anteriores indica a evidente existência de um mecanismo de aliciamento de trabalhadores através de fraudes e enganos. Ademais, a Corte considera que, com efeito, os fatos do caso indicam a existência de uma situação de servidão por dívida, uma vez que, a partir do momento em que os trabalhadores recebiam o adiantamento em dinheiro por parte do gato, até os salários irrigários e descontos por comida, medicamentos e outros produtos, originava-se para eles uma dívida impagável. Como agravante a esse sistema, conhecido como *truck system, peonaje* ou sistema de barracão em alguns países, os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, sob ameaças e violência, vivendo em condições degradantes. Além disso, os trabalhadores não tinham perspectiva de poder sair dessa situação em razão de: i) a presença de guardas armados; ii) a restrição de saída da Fazenda sem o pagamento da dívida adquirida; iii) a coação física e psicológica por parte de gatos e guardas de segurança e iv) o medo de represálias e de morrerem na mata em caso de fuga. As condições anteriores se potencializavam em virtude da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores, os quais eram, em sua maioria, analfabetos, provenientes de uma região muito distante do país, não conheciam os arredores da Fazenda Brasil Verde e estavam submetidos a condições desumanas de vida”. Nesse enfoque, o conceito de trabalho escravo não se resume tão somente a “trabalho forçado”, mas, também, abrange o trabalho degradante, aí incluídas todas as formas de trabalho que maculem a liberdade e a dignidade do trabalhador. O trabalho degradante, portanto, ocorre quando as condições mínimas da execução do contrato de trabalho (Direito do Trabalho Mínimo) não são atendidas de forma eficaz, em violação direta aos direitos fundamentais previstos no art. 7º da Constituição Federal, considerados irrenunciáveis, eis que de ordem pública de

natureza absoluta. Reitere-se que no direito brasileiro consagra-se o repúdio ao trabalho escravo desde a Constituição da República (art. 5º, incisos III, XIII, XV, XLVII e LXVII) até a atual redação dos arts. 149, 197, 203, 206 e 207, do Código Penal, além de todas as normas internacionais ratificadas e internalizadas. Uma vez comprovado nos autos que a ré violou de forma flagrante, reiterada e contumaz a dignidade coletiva dos trabalhadores, inclusive do reclamante, o dano é presumido e nasce para a reclamada o dever de indenizar. Inteligência dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil. Considerando que os bens jurídicos afetados neste caso são a dignidade humana, vetor axiológico dos demais direitos fundamentais (art. 1º, III, da Constituição da República), indiretamente, a própria vida humana, ambas constitucionalmente tuteladas e que a indenização arbitrada deve ser proporcional à ofensa (CC, art. 944) e, ao mesmo tempo, cumprir a função pedagógica da cominação, majoramos a indenização por dano moral para o importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme requerido na petição inicial (Fl. 35), que será devidamente atualizada pela SELIC, a partir da data da propositura da ação.

ID. 23350e0 - Pág. 4

Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido no aspecto.

Relatório

Inconformadas com a r. sentença, interpõem as partes recursos ordinários.

O reclamante postula a condenação do réu nas seguintes parcelas: adicional de transferência; intervalo intrajornada e horas extras com base na previsão contida no artigo 72 da CLT e NR-31 do MTE; multas dos artigos 467 e 477 da CLT e indenização por dano moral.

A reclamada interpôs recurso ordinário ID 3adcfa4 pugnando pela reforma da r. sentença nos seguintes temas: indenização por moral; rescisão indireta do contrato de trabalho; horas "in itinere"; diferenças salariais e despesas de deslocamento.

A reclamada comprovou o recolhimento de custas processuais e

depósito recursal às fls. 1835/1836. Preparo satisfeito.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante no ID f698054 e pela reclamada no ID 9cc55af.

Representação regular das partes.

É o relatório

Fundamentação

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecemos dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

PRELIMINARMENTE

1. NULIDADE - COLETA DE PROVAS ANTES DO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

ID. 23350e0 - Pág. 5

Aduz a reclamada:

"...importante destacar que houve o acolhimento da exceção de incompetência em razão do lugar, sendo declarado nula a sentença de primeiro grau e os atos processuais anteriores a ela, inclusive a audiência de instrução, que aliás, inexiste a link de acesso à respectiva gravação.

Assim, data máxima vênia, o MM. Juiz sentenciante de primeiro grau não poderia fazer uso da instrução processual realizada na 2^a Vara do Trabalho de Aracaju..."

A presente demanda foi originalmente proposta perante o MM. Juízo da 2^a Vara do Trabalho de Aracaju, processo nº 0000961-88.2019.5.20.0002, que

precedeu à instrução do feito (vide ata folhas 346/350 e 713/717) e prolatou sentença de mérito (vide folhas 1103/1131 e 1201/1229).

As partes recorreram da r. sentença e o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20^a Região, pronunciou-se pelo acolhimento da exceção de incompetência em razão do lugar, nos termos do Acórdão de folhas 1355/1361, decisão que foi mantida pelo C. TST.

Os autos foram remetidos para análise da MM^a 4^a Vara do Trabalho de Bauru, que realizou nova audiência de instrução (vide folhas 1737/1740) e sentenciou o processo (vide folhas 1769/1786) valendo-se das provas produzidas na audiência de instrução conduzida pelo MM. Juízo da 2^a Vara do Trabalho de Aracaju (vide folha 1772).

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a incompetência (relativa ou absoluta) não invalida automaticamente os atos processuais instrutórios e decisórios praticados anteriormente por autoridade judicial incompetente, cabendo ao novo juiz a decisão sobre a ratificação ou não. (Precedentes: Do STF: HC 123.465, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe-032 19/2/2015; RE 464.894 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24/6/2008, DJe-152, 15/8/2008. HC 88.262 segundo julgamento, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30/3/2007. Do STJ: EDcl no RHC 52.549/MT, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 31/8/2017. RHC 76745/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 23/3/2017).

ID. 23350e0 - Pág. 6

A exegese do art. 64, §4º, do CPC é no sentido da conservação da eficácia dos atos e decisões proferidas por juízo incompetente até ulterior deliberação do juízo competente.

O art. 64, do CPC, permite o aproveitamento dos atos praticados no juízo incompetente, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual.

No caso em exame, não há se falar em nulidade da sentença, por

ter o magistrado de origem aproveitado os atos instrutórios praticados pelo juízo incompetente, mormente porque não restou demonstrada nenhuma violação às garantias ao contraditório e à ampla defesa, eis que a reclamada se fez representar em audiência por preposta e constituiu advogado para defender seus interesses (vide folha 346).

Da mesma forma, estando a ré devidamente representada quando da realização da audiência, não se cogita cerceio ao direito de defesa em virtude da não disponibilização do link de gravação da assentada.

Inexistindo prejuízo, não há se falar em nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

Se fosse necessária a reiteração da prática dos atos processuais já realizados, de nada adiantaria a lei determinar a remessa dos autos ao juízo competente, pois a providência seria a extinção do feito prematuramente e ajuizamento de nova demanda.

Por fim - e com todo respeito às decisões anteriormente proferidas no âmbito de outro Regional Trabalhistas - entendemos que está configurada situação peculiar a autorizar - em tese - a incidência da regra excepcional do § 3º do art. 651 da CLT, porquanto obrigar o autor a ajuizar a demanda no foro onde foi submetido pela reclamada a trabalho em condição análoga à escravidão, não se coaduna com os preceitos fundamentais da Carta da República e tampouco com as Convenções nº 29 e 105 da OIT.

Portanto, RATIFICAMOS integralmente as provas colhidas no Estado de Sergipe, durante a instrução processual - da qual a reclamada participou e lhe foram garantidas o contraditório e ampla defesa.

Preliminar rejeitada.

2. NULIDADE - UTILIZAÇÃO INFORMAÇÕES PRESTADAS EM INQUÉRITO CIVIL

ID. 23350e0 - Pág. 7

Arguição de nulidade por cerceamento de defesa suscitada sob o argumento de que é vedada a utilização de procedimento preparatório de inquérito civil como meio de prova, sem que o investigado tenha se manifestado.

Cumpre esclarecer que o próprio inquérito civil tem natureza de procedimento administrativo inquisitorial, não assegurando, por isso mesmo, a garantia do contraditório aos investigados.

Necessário é que a prova produzida no procedimento preparatório e no inquérito civil, assim como os elementos de convicção dele extraídos pelo Parquet, sejam submetidos ao contraditório no processo judicial posteriormente instaurado.

Tratando-se de um procedimento prévio à instauração do inquérito civil, inexiste acusação, declaração de culpa ou imputação de sanção aos investigados, não havendo, por conseguinte, obrigatoriedade de contraditório e de ampla defesa.

Ademais, no caso examinado, constata-se que a reclamada teve oportunidade de manifestar-se sobre tudo quanto constou do procedimento prévio instaurado pelo Ministério Público do Trabalho e pode apresentar durante toda a instrução processual deste feito, provas e outros documentos capazes de contrapor as informações constantes do Inquérito Civil encabeçado pelo Parquet, cuja cópia foi juntada aos presentes autos.

Com efeito, pôde a defesa produzir prova em sentido contrário aos documentos colacionados aos presentes autos desde a propositura da ação perante a MM^a 2^a Vara do Trabalho de Aracaju.

Por fim, destacamos que as provas colhidas no curso do inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho possuem valor probante relativo, devendo ser confirmadas e confrontadas com as demais provas produzidas em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa (art. 5º , LV , da CRFB/88), logo, cabe ao Tribunal fazer a devida valoração, em confronto com as demais provas produzidas nos autos para decidir o conflito de interesses.

Preliminar não acolhida.

3. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO

A reclamada apresenta no bojo da fundamentação recursal teses defensivas relacionadas com a aplicação da confissão ficta à parte autora.

ID. 23350e0 - Pág. 8

Nesse sentido, constou da ata de audiência (Fl. 1.738):

"A reclamada requer o depoimento pessoal do reclamante. O autor, até o momento, não consegue estabelecer conexão de áudio para se comunicar com o Juízo. Passados 10 minutos do início da audiência não consegue estabelecer conexão de áudio e vídeo, de modo a permitir sua identificação e, neste momento, às 9h40, se desconecta da sala de audiência.

Às 09h41 o reclamante retorna à sala, porém sem conexão de áudio e sem que seja possível a sua visualização. Aplico-lhe a pena de confissão, para que seja possível o prosseguimento da instrução processual. Protestos do patrono do reclamante..."

A contumácia impõe consequências à parte revel, porém estas não são irreversíveis, tampouco absolutas, sendo que a extensão destes efeitos é o ponto crucial quando do julgamento do feito. (Súmula 74 do C. TST)

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO REVISTA. REVELIA. EFEITOS. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 74, II DO TST. A presunção resultante da decretação da revelia não é absoluta, sendo possível sua desconsideração se o conjunto das provas préconstituídas indicar ao julgador conclusão diversa. Inteligência da Súmula nº 74, item II, do TST. Óbice para processamento da revista na súmula 333 do TST e art. 896, § 4º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR 18150520115150131, 6ª Turma, Relator: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Julgado em 03/09/2014)

REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELISÃO. A revelia da Reclamada não importa automaticamente assunção de todas as afirmações do Reclamante, se os próprios documentos juntados pela Parte Autora contrariam suas alegações. Conforme especificado pelo Tribunal Regional, o TRCT homologado pelo Sindicato e juntado pelo próprio Reclamante não demonstra qualquer contrariedade quanto à forma de dissolução do vínculo, sendo prova hábil a afastar os efeitos da revelia e elidir a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial. Aplicação da Súmula 74, II, parte inicial, do TST. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR 282009320035020078, 2ª Turma, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Julgado em 27/05/2009)

Cabe destacar, também, que a presunção de veracidade decorrente da revelia recairá somente sobre os fatos, jamais sobre o direito invocado.

Nesse enfoque, mesmo nos casos em que a parte foi declarada revel e confessa, incide o princípio da primazia da realidade ou da verdade real.

ID. 23350e0 - Pág. 9

O referido princípio preconiza que deve prevalecer o ocorrido na prática, independentemente de alegações ou mesmo documentos que apontem em outra direção, conforme podemos extrair da lição de Plá Rodriguez (PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de direito do trabalho/Américo Plá Rodriguez. – São Paulo: LTr, 2014, p. 339)

O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, devese dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.

A jurisprudência referenda a utilização do princípio da verdade real para neutralizar os efeitos da revelia:

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. EFEITOS. A pena de confissão ficta aplicada em virtude de decretação de revelia deve ser contrastada não somente com a prova pré-constituída nos autos (Súmula nº 74, I, do TST), mas não pode se afastar do princípio da razoabilidade, tendo por escopo a busca da verdade real. (TRT5 RecOrd 00008887120125050102, 1ª Turma, Relator: Marama Carneiro, Publicado em 07/02/2013)

CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA SUPERADA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. A confissão ficta configurase em mera presunção de verdade, com o que, havendo prova material nos autos em desacordo com essa presunção, não prevalece esta última. Orientando-se o processo pelo princípio da verdade real, a apreciação dos elementos existentes nos autos, à luz dos princípios que regem o direito, traduzem uma visão integral do processo, a ser buscada pelo juiz e que atende ao princípio da persuasão racional da prova, inserido no art. 131 do Código de Processo Civil. O escopo maior do processo trabalhista é buscar a verdade dos fatos, por isso, a confissão real prevalece sobre a confissão ficta decorrente da revelia e esta, por sua vez só é válida para a matéria fática, devendo, contudo, o juiz apreciar todo o conjunto probatório. (TRT6 - RO 24900672008506, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Publicado em 04/02/2010)



Além disso, a verdade decorrente da revelia deve se calcar sobre fatos possíveis, pois não é toda alegação que poderá ser eleita ao status de verdade, sobretudo em relação a fatos de grande notoriedade e publicidade que contrariem os fatos alegados pela parte.

Colocadas tais premissas, entendemos que a pena de confissão aplicada ao reclamante demanda ponderações.

Em primeiro lugar, não vislumbramos nenhum prejuízo à reclamada pelo fato de não ter sido possível colher o depoimento pessoal do reclamante quando da realização da audiência de instrução em 12 de junho de 2024, perante

ID. 23350e0 - Pág. 10

o MM. Juízo da 4^a Vara do Trabalho de Bauru, haja vista que o reclamante já havia prestado depoimento pessoal na audiência de instrução realizada pelo MM. Juízo da 2^a Vara do Trabalho de Aracaju (Fl. 346), ocasião que foi oportunizada à ré a formulação de perguntas à parte ex adversa para a pretendida extração da confissão real.

Em segundo lugar, é evidente que as oscilações na conexão de internet impossibilitaram o acesso do reclamante ao sistema de conferência da audiência telepresencial realizada em Bauru, no dia 12 de junho de 2024.

Cabe pontuar, com todo respeito ao N. Magistrado prolator da r. sentença, que não nos parece razoável que o reclamante - residente em uma pequena cidade do Estado de Sergipe, trabalhador rural, que discute nestes autos por mais de 5 anos a ocorrência de atos ilícitos da reclamada relacionados com trabalho em condição análoga à de escravo e que, evidentemente, enfrentou notória dificuldade em estabelecer conexão estável com internet que lhe permitisse acessar o sistema de transmissão da audiência - sofria mais sanções e novos prejuízos.

Nesse sentido, o CNJ analisou caso análogo ao julgar o PCA nº 0003753-91.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia e outros contra ato do juízo da 16^a Vara do Trabalho de Salvador, cuja ementa segue transcrita:

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS - 18/10/2024 17:00:19 - 23350e0
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082312134193400000121308523>
 Número do processo: 0010211-71.2023.5.15.0091
 Número do documento: 24082312134193400000121308523

MANUTENÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR MEIO DE VÍDEO CONFERÊNCIA QUANDO HOUVER MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DAS PARTES POR DEFICIÊNCIA DA SUA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROCESSUAIS ÀS PARTES QUE NÃO C. E. E. B. C.O POR PROBLEMAS TÉCNICOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS PARTES PELO C. E. E. B. C.S. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, § 4º, DO ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020, E DO ARTIGO 6º, § 4º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 314, DE 2020. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDER FUNCIONAL DO MAGISTRADO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. 1. Os Tribunais, no exercício de sua autonomia Administrativa, podem editar normas complementares às Resoluções do CNJ relacionadas ao período excepcional de Pandemia. 2. Havendo manifestação contrária de uma das partes ou de ambas, deve o Magistrado suspender a realização de audiências por meio de videoconferência, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada. Previsão expressa do artigo 6º, caput, do ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020. 3. **Em caso de não comparecimento das partes às audiências designadas por videoconferência por motivos técnicos, ou de interrupção do respectivo acesso, o Magistrado deve se abster de aplicar quaisquer penalidades processuais.** Previsão expressa do art. 6º, § 4º, do ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020. 4. Está o Magistrado proibido de imputar a responsabilidade pelo comparecimento de testemunhas às partes e advogados, consoante previsão expressa do Art. 6º, § 4º, da Resolução CNJ nº 314, de 2020. 5. Pedidos julgados procedentes.

ID. 23350e0 - Pág. 11

A decisão foi objeto de Mandado de Segurança nº 37.256 interposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho perante o Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela manutenção integral da decisão proferida pelo Conselho Nacional Justiça.

Portanto, diante das disposições contidas nos artigos 345 a 349 do CPC, do teor da Súmula 74 do C. TST e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da primazia da realidade, reiteramos que a confissão ficta não se sobrepõe à verdade real, restando preservada a possibilidade de se elidir a contumácia por outros elementos de convicção, no que é amplamente livre o Tribunal, conforme disposição do artigo 765 da CLT.

A análise das provas e demais elementos constantes dos autos, inclusive dos depoimentos colhidos na audiência realizada em 06/10/2020 (Fls. 346/350) será realizada e levada em consideração para - se for o caso - afastar os efeitos da confissão ficta.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

1. RESCISÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MULTAS CELETISTAS

Consta da r. sentença:

"Rescisão Indireta / Dano moral

Alega o reclamante que recebia remuneração inferior ao salário mínimo e tinha que se sujeitar a metas absurdas de trabalho, que impossibilitaram a permanência a prestação de serviços em benefício da reclamada. Afirma que foi contratado com promessa de que receberia remuneração média de R\$1.200,00, acrescido de produção, além de alojamento, com possibilidade de adesão a plano de saúde e odontológico, o que não foi cumprido pela reclamada. Sustenta que era obrigado a pegar empréstimo com o encarregado para sua subsistência.

A reclamada nega que tenha utilizando de terceiro para arregimentar o trabalho do reclamante. Afirma, que o reclamante se apresentou na fazenda para a contratação, com a apresentação de comprovante de endereço da cidade de Avaí e que cumpriu todas as obrigações contratadas. Alega que o reclamante recebia por produção e que esta era inferior à média indicada pelo Instituto

ID. 23350e0 - Pág. 12

de Economia Agrícola. O contrato teria se encerrada ao término do período de experiência e as verbas rescisórias pagas mediante ação de consignação em pagamento.

A prova produzida no processo demonstra que o reclamante, junto com outros trabalhadores, deixou o Sergipe, com a promessa de trabalhar na colheita de laranja com salário de R\$1.200,00, mas que chegando no destino, Avaí/SP, a realidade foi bem diferente.

Nesse sentido foi o depoimento de sua testemunha, ouvida à fl. 347, que relatou:

“que trabalhou para a reclamada de 18/7/2019 a 02/09/2019; que foi contratado por ‘-----’ em Aracaju/SE, foi-lhe dito que sua CTPS seria assinada, que receberia R\$1.200,00, uma cesta básica, alojamento, plano de saúde; que recebia por produção, e na CTPS consta R\$0,48 por caixa, e a empresa efetivamente pagava pela produção; (...) que em Avaí ficaram alojados num clube desativado; que dormiam em colchões rascados, havia uma piscina cheia de água suja, no local havia escorpiões, bebiam água da torneira de recebiam informação de que era de um poço; que havia cerca de 40 pessoas de Alagoas e Sergipe alojadas no clube, e o reclamante estava nessa época; que de 15 em 15 dias chegavam novos trabalhadores; (...) que, para fazer compras pegavam dinheiro emprestado com o Encarregado -----; que alguns pegavam dinheiro e outros iam com o ----- no mercadinho e ele passava ao cartão; que o depoente comprova no cartão; que ----- emprestava dinheiro também para pagar o alojamento, água, energia e o gás.”

A pessoa identificada pelos trabalhadores como ----- se trata de José Domingos de Jesus, que em depoimento prestado no IPL 2019.0009399 – SR/PF/SE, declarou (fls. 913/914):

“QUE no ano de 2019 divulgou em sua página de ‘facebook’ uma proposta de emprego, ou seja, avisou que ‘quem quisesse tinha vaga para colher laranja em São Paulo’; QUE realizou tal divulgação a pedido do gerente de uma fazenda de laranja da cidade de Avaí/SE; QUE o nome do gerente é -----, não sabendo mais informações do mesmo, assim com não sabe o nome da fazenda, uma vez que ----- mandou deixar as pessoas em uma residência em Avaí/SE, não sabendo informar o endereço de tal residência; QUE não recebeu qualquer quantia de ----- ou da fazenda, tendo recebido dos trabalhadores o pagamento pelo transporte; QUE acredita que levou seis trabalhadores para esta fazenda de laranja em Avaí/SP; QUE confirma que no início de julho de 2019 levou cinco ou seis pessoas de Maruim/SE para trabalhar em uma fazenda de laranja em Avaí/SP, tendo cobrado de cada passageiro entre R\$200,00 e R\$250,00.”

Os depoimentos coincidem com a tese da inicial e com os depoimentos de outros trabalhadores submetidos às mesmas condições prestados no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, como os juntados a partir de fls. 44/58.

Apesar de a reclamada alegar não ter relação com tais promessas e que o reclamante teria sido contratado ao se apresentar na sede da fazenda, não há como afastar sua responsabilidade pelas irregularidades, pois se tivesse cautela na contratação constataria a irregularidade e poderia, com utilização de seu poder direutivo, minimizar a situação a que o reclamante foi exposto. **Sua culpa na arregimentação do reclamante ocorreu no mínimo por omissão.**

Nos depoimentos prestados, as testemunhas da reclamada informaram que o reclamante teria apresentado comprovante de endereço da cidade de Avaí/SP, fato não comprovado, pois tal comprovante de endereço não foi trazido ao processo.

A reclamada teve conhecimento na contratação do reclamante de que ele não havia iniciado sua vida laborativa em São Paulo, já que sua CTPS foi emitida no Sergipe (fl. 39).

Tal fato foi comum com outros trabalhadores, como se observa do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho.

Ora, por ser notório que Avaí/SP é um pequeno município, deveria causar no mínimo estranheza à reclamada, que em um mesmo período diversos trabalhadores originários do Sergipe tenham se apresentado para contratação.

É incontroverso que o fiscal do reclamante era o Sr. -----, identificado no documento juntado pela reclamada do documento de fl. 225 e pela primeira testemunha da reclamada ouvida às fls. 347/348.

A segunda testemunha da reclamada informou em depoimento que reside em Avaí/SP há 20 anos, mas não conhecia o reclamante da cidade, mas sim do trabalho, bem com que:

“os ônibus que conduziam o reclamante não pertenciam à empresa, e pertenciam aos fiscais de colheita; que os fiscais de colheita não eram empregados da empresa.” (grifei)

Extrai-se da prova, que o Sr. -----, fiscal e encarregado do reclamante, não era empregado da reclamada, mas era quem o conduzia ao local de trabalho e fiscalizava diretamente a prestação de serviços.

Além disso, é preciso reconhecer que o nome -----, gerente da fazenda indicado pelo intermediador “-----” em depoimento acima transrito, tem o som parecido com o nome -----, do fiscal do reclamante.

Com isso, é possível chegar a seguinte conclusão: **o fiscal da turma a ser contratada pela reclamada durante a colheita usou do intermediador para trazer trabalhadores do Sergipe para prestar serviços sob sua fiscalização em benefício e como empregados da reclamada.**

Não é ilícito terceirizar atividades essenciais ao desenvolvimento econômico do empreendimento, como o de fiscal de uma turma de trabalho. No entanto, o empregador é responsável pelas irregularidades cometidas.

ID. 23350e0 - Pág. 14

Nesses termos reconheço que a reclamada tinha, ou no mínimo teve toda a oportunidade de ter conhecimento sobre as irregularidades cometidas na contratação do reclamante.

Trata-se de caso típico de exposição de trabalhador a situação análoga à de escravo: o reclamante foi atraído no Sergipe por promessa de trabalho digno na colheita de laranja em São Paulo. Aqui chegando, foi colocado em local inadequado de moradia, não recebeu a remuneração e benefícios prometidos e acabou por se endividar com seu superior, o fiscal -----, como revela o depoimento de sua testemunha.

Os elementos de convicção acima destacados revelam o roteiro de exploração do trabalho contemporâneo: trabalhadores recrutados de regiões mais pobres contratados para trabalhar em locais distantes, no caso do Estado de Sergipe para o Estado de São Paulo, com promessas de trabalho descente e vantagens, acabaram por se submeter a condições precárias. Ao contrário do salário prometido e das condições de trabalho e alojamento adequado, arcaram com as despesas para transporte, se sujeitaram a moradia inadequada, não receberam a remuneração e os benefícios prometidos. Com a baixa remuneração, tais trabalhadores acabaram por se endividar com seu superior.

A analogia à escravidão não se restringe à falta de liberdade de locomoção encontrada no Brasil do século XIX, em que pessoas ficavam acorrentadas em fazendas, mas também ao trabalho sem condições de dignidade, em que o trabalhador acaba por se sujeitar ao domínio do empregador, em situação precária, porque devido ao não pagamento correto do salário não consegue retornar ao seu Estado de origem, como se verifica no caso do processo.

O bem jurídico tutelado é a dignidade humana do trabalhador e não apenas a liberdade. Nesse sentido, trazer trabalhadores recrutados de outros Estados em transporte irregular e coloca-los em alojamentos sem observância das normas básicas de saúde, higiene e segurança, como constatado pela prova produzida no processo, afronta a dignidade humana e reduz o trabalhador a condição análoga à de escravo.

Diante do exposto, imperioso o reconhecimento da justa causa cometida pelo empregador para a resolução do contrato de

trabalho pelo empregado, com fundamento no artigo 483, “d”, da CLT, o que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos pleiteados.

Por consequência, defiro ao reclamante as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional; férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% do FGTS.

Incabíveis descontos por faltas em tais verbas, pois estas ficam justificadas diante das irregularidades cometidas pela reclamada.

Dianete da controvérsia estabelecida e da rescisão reconhecida somente em Juízo, incabíveis as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

ID. 23350e0 - Pág. 15

Após o trânsito em julgado deverá o reclamado proceder a baixa na CTPS do reclamante no prazo legal. Por economia e celeridade processual deverá a Secretaria da Vara expedir os alvarás para saque do FGTS e habilitação do reclamante no seguro-desemprego.

Também o dano moral decorrente dos fatos ora reconhecidos está presente, pois afetam a honra, a dignidade, a liberdade e a saúde do reclamante, bens juridicamente tutelados nos termos do artigo 223-C, da CLT.

Considerados os parâmetros do artigo 223-G, da CLT reputo a ofensa de natureza gravíssima, motivo pelo qual, observado §1º, IV do dispositivo, a condição das partes e o tempo de duração do contrato de trabalho, condeno a reclamada no pagamento de R\$25.200,00 a título de indenização por danos morais, a ser atualizado a partir da publicação desta sentença, pela taxa SELIC.

[...]

Danos morais

O dano moral sofrido pelo reclamante a ser reparado é relativo à sua contratação, forma em que foi arregimentado e trazido para a reclamada, não cumprimento das promessas relativas ao contrato de trabalho e exposição a condições precárias de vida e moradia, já analisadas em conjunto com o tópico rescisão indireta.

Em relação aos demais fatos alegados: metas abusivas, trabalho sem EPIs, falta de banheiros e água no local de trabalho, entre outras obrigações previstas na NR-31, entendo não comprovados.

A reclamada trouxe com a defesa fotos com suas áreas de vivência e a prova oral se mostrou mais uma vez dividida.

Rejeito a reparação civil pleiteada."

O reclamante raciocina que, ao fixar a indenização, é essencial que o Magistrado considere a gravidade do dano, o porte da empresa e sua capacidade econômica e, ainda, que a reparação atinja sua finalidade pedagógica. Consideradas as premissas aplicáveis, requer seja a indenização majorada para R\$ 36.000,00. Postula, também, a condenação da ré ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, ambos da CLT.

A reclamada suscita nulidades relacionadas com a prova produzida em audiência realizada em Sergipe e afirma que o reclamante foi declarado revel e confesso em virtude da falha da conexão internet durante a audiência realizada em Bauru (Vide folha 1738), logo, não há se falar em condenação a pagamento de indenização por dano moral. Acrescenta que o conjunto probatório não comprova que a reclamada arregimentou,

ID. 23350e0 - Pág. 16

transportou ou forneceu alojamento para os trabalhadores vindos de Sergipe. Arrazoa que existem, pelo menos, outras 16 propriedades rurais na região que se beneficiam do trabalho dos colhedores que se apresentam voluntariamente para o labor na época de safra. Aduz que estes proprietários rurais se reúnem e utilizam de consórcio para a realização da colheita dos frutos e que, no seu caso, as contratações se fazem por registros regulares (CTPS) dos trabalhadores rurais. Aponta que as testemunhas ouvidas no Inquérito Civil não foram compromissadas a dizer a verdade, aliada ao fato de que não houve qualquer participação do reclamado. Requer seja reconhecido que a recorrente não cometeu nenhum ato ilícito e sejam afastadas, por corolário, as condenações correspondentes. Mantida a r. sentença de primeiro grau, protesta, com base na disposição contida no artigo 223-G da CLT, pela redução do valor da indenização fixado na r. sentença.

Sobre a rescisão indireta, a ré aduz que firmou com o reclamante contrato de trabalho de experiência, em 18/07/2019, e que ocorreu a extinção normal em face do advento do termo final, em 15/10/2019, conforme comprova a Ação de Consignação em Pagamento, processo nº 0011334-52.2019.5.15.0089, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. Requer seja afastado o reconhecimento da rescisão indireta do contrato

de trabalho e julgado improcedente o pedido de pagamento de décimo terceiro salário proporcional (1/12); férias proporcionais mais um terço (2/12); multa do artigo 479 da CLT (referente ao período de 07/09 até o termo final do contrato, incluindo salário, décimo terceiro salário, férias mais um terço e FGTS – 8%); multa do artigo 477, § 8º, da CLT; e diferenças salariais advindas da disparidade entre o piso normativo devido ao obreiro (R\$ 1.200,00) e o que lhe fora quitado a título de produção e descansos semanais remunerados. Mantida a condenação, requer seja deferida a dedução dos valores pagos na ACP, no importe de R\$304,10.

Pois bem.

Sobre as preliminares de nulidade, tomo a liberdade de me reportar aos tópicos "1" e "2" desta decisão, onde foi realizada a análise que culminou na rejeição das preliminares suscitadas pela ré.

A respeito da confissão ficta, por se tratar de presunção relativa de veracidade, admite prova em contrário. Assim, em que pese a confissão ficta aplicada à parte autora, existindo nos autos provas que elidem o afirmado pela parte ré, não deve ser desconsiderada, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 74 , II, do TST. No mais, me reporto ao tópico nº3 das preliminares.

ID. 23350e0 - Pág. 17

Sobre a rescisão indireta do contrato de trabalho, entendemos que restou comprovado o relato da petição inicial e caracterizado o trabalho análogo à condição de escravo.

A análise dos depoimentos colhidos na audiência de instrução 346 /350 e demais informações constantes do procedimento instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, revelam que o reclamante e outros trabalhadores foram arregimentados por “-----”, em Maruim/SE, para trabalhar na propriedade rural reclamada, em Avaí/SP.

Aliás, é farta a prova de que a reclamada conhecia a pessoa do arregimentador e autorizou a formulação da proposta de emprego apresentada ao reclamante. (vide folhas 949/950). Como destacado na r. sentença, a ré jamais comprovou que o

reclamante apresentou-se voluntariamente para o trabalho e sequer juntou o mencionado comprovante de endereço que - em tese - foi fornecido pelo trabalhador no ato da contratação.

Ademais, embora tenha sido celebrado contrato de experiência (ID d3d7ef7 - Fls. 97/98) de 45 dias, em 18/07/2019, prorrogável por mais 45, é certo que a contratação já havia ocorrido desde o momento em que o reclamante aceitou a proposta do aliciador “-----” (vide folha 433), ainda em Maruim/SE, o que evidencia a extração do prazo de experiência e convola o contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado, uma vez que ultrapassado o prazo máximo previsto no parágrafo único do art. 445, da CLT.

Assim, diante da robustez das provas produzidas, mantemos a r. sentença que reconheceu que o ajuste trata-se de contrato de trabalho por prazo indeterminado e declarou a rescisão indireta com fulcro no artigo 483, “d” da CLT, condenando a ré ao pagamento de verbas constantes do dispositivo da decisão (Fl. 1785/1786).

Sobre a dedução de parcelas já quitadas, inclusive através de Ação de Consignação em Pagamento, há tópico próprio na r. sentença (Fls. 1783/1784) a respeito do tema, logo, carece a reclamada de interesse recursal nesse aspecto.

Em relação às multas postuladas, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, em razão da ausência de condenação em verbas rescisórias incontroversas.

Sobre a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a jurisprudência do C. TST socorre o obreiro:

ID. 23350e0 - Pág. 18

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESONERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. [...]. INDENIZAÇÃO DO ART. 477, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O col. TRT consignou que a

empregadora não efetuou o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, no prazo legal previsto no art.477, da CLT. Registrhou que a recuperação judicial não é “circunstância apta a eximir a empresa reclamada das obrigações resultantes da dispensa imotivada do empregado”. O entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula/TST nº 388 é o de que a massa falida não se sujeita às indenizações dos artigos 467 e 477 da CLT. Decorre da interpretação literal desse verbete que as restrições nele contidas devem ser aplicadas apenas após a decretação de falência, não alcançando as empresas que ainda se encontrem em recuperação judicial. No caso dos autos, é possível constatar que a empresa se encontra em recuperação judicial, portanto, não há de se falar em aplicação da Súmula/TST nº 388 à hipótese concreta. **Ademais, a jurisprudência desta C. Corte já se firmou no sentido de que reconhecimento da rescisão indireta em juízo não tem o condão de elidir a aplicação da indenização prevista no art. 477, § 8º, da CLT, posto que somente não será devida se o trabalhador der causa à mora no pagamento, o que não se verifica neste caso.** Diante da conformidade do acórdão regional com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-000051956.2022.5.06.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/08/2024)..

Recurso do reclamante a que se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo e 477, §8º, da CLT.

A respeito do dano moral e da indenização arbitrada, o conjunto probatório revelou que o reclamante e outros trabalhadores foram arregimentados por “-----”, em Maruim/SE, para laborar na fazenda reclamada, em Avaí/SP. Os custos de deslocamento foram suportados pelos trabalhadores e o ônibus que os conduziu de Sergipe para São Paulo estava em péssimas condições de conservação, funcionamento e asseio. Constatou-se que o veículo não possuía banheiro funcionando adequadamente, tinha várias poltronas quebradas e cintos de segurança defeituosos. Os freios também falhavam o que obrigava o condutor a realizar movimentos de “ziguezague” para forçar a parada do veículo. Apenas “-----” dirigia o ônibus, quase ininterruptamente, por vários dias e com apenas poucos minutos de descanso. No

mesmo veículo, também foram transportados móveis e eletrodomésticos sem qualquer tipo de amarração, de modo que eles se movimentavam livremente dentro do ônibus, causando risco à integridade física dos trabalhadores.

Ao chegarem no destino, os trabalhadores foram acomodados em um clube desativado, foram obrigados a beber água de torneira e tinham que dormir em colchões rasgados. No local, havia uma piscina cheia de água suja e muitos escorpiões. (vide fotos ilustrativas às folhas 477/492 e 506/534).

E agravando ainda mais a sequência de atos ilícitos, a prova demonstrou que a ré trouxe os trabalhadores para Avaí e os deixou sem trabalho por vários dias. Nesse período, sem alimentação fornecida, nem salário percebido, Após a chegada em Avaí, os trabalhadores permaneceram sem trabalho por vários dias, sem alimentação fornecida, nem salário percebido. Em razão deste estado de penúria, desemparados, contraíram dívidas com o encarregado para o suprimento de suas necessidades básicas e, quando começaram a trabalhar, já haviam se endividado de modo que parte significativa dos seus salários era revertida em prol do "credor", fazendo com que pouco ou nada restasse para os trabalhadores.

A Convenção nº 29 (Trabalho Forçado ou Obrigatório) e a Convenção nº 105 (Abolição do Trabalho Forçado), ambas ratificadas pela República Federativa do Brasil, disciplinam a matéria no âmbito do Direito Internacional do Trabalho.

Cabe ressaltar que, no ordenamento interno, o Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019, consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, entre as quais destaca-se as Convenções acima citadas (Anexo XIV e o Anexo XXV).

E, como se sabe, os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Esse é justamente o caso das referidas Convenções da OIT, porquanto possuem matérias que tratam de direitos humanos, afetas à dignidade da pessoa humana, em especial à dignidade do trabalhador no âmbito das relações de trabalho.

O tema é de especial relevo tendo em vista que a República Federativa do Brasil foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada com base no Pacto de San José da Costa Rica, em face da prática de trabalho escravo contemporâneo no Caso 12.066, conhecido como Caso da Fazenda Brasil Verde, e aqui cabe destacar importante trecho da decisão proferida pela Corte Interamericana:

“O resumo dos fatos contidos nos parágrafos anteriores indica a evidente existência de um mecanismo de aliciamento de trabalhadores através de fraudes e enganos. Ademais, a Corte considera que, com efeito, os fatos do caso indicam a existência de uma situação de servidão por dívida, uma vez que, a partir do momento em que os trabalhadores recebiam o adiantamento em dinheiro por parte do gato, até os salários irrisórios e descontos por comida, medicamentos e outros produtos, originava-se para eles uma dívida impagável. Como agravante a esse sistema, conhecido como *truck system, peonaje* ou sistema de barracão em alguns países, os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, sob ameaças e violência, vivendo em condições degradantes. Além disso, os trabalhadores não tinham perspectiva de poder sair dessa situação em razão de: i) a presença de guardas armados; ii) a restrição de saída da Fazenda sem o pagamento da dívida adquirida; iii) a coação física e psicológica por parte de gatos e guardas de segurança e iv) o medo de represálias e de morrerem na mata em caso de fuga. As condições anteriores se potencializavam em virtude da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores, os quais eram, em sua maioria, analfabetos, provenientes de uma região muito distante do país, não conheciam os arredores da Fazenda Brasil Verde e estavam submetidos a condições desumanas de vida”.

Nesse enfoque, o conceito de trabalho escravo não se resume tão somente a “trabalho forçado”, mas, também, abrange o trabalho degradante, aí incluídas todas as formas de trabalho que maculem a liberdade e a dignidade do trabalhador.

O trabalho degradante, portanto, ocorre quando as condições mínimas da execução do contrato de trabalho (Direito do Trabalho Mínimo) não são atendidas de forma eficaz, em violação direta aos direitos fundamentais previstos no art. 7º da Constituição Federal, considerados irrenunciáveis, eis que de ordem pública de natureza absoluta.

Cita-se, por exemplo, a necessidade de garantia do salário mínimo (CF, art. 7º, IV), a intangibilidade do salário e sua consequente irredutibilidade (CF, art. 7º, VI), a impossibilidade de retenção do salário pelo empregador (CF, art. 7º, X), além da garantia de um ambiente com reduzidos riscos, saudável, higiênico e seguro (CF, art. 7º, XII).

ID. 23350e0 - Pág. 21

Reitere-se que no direito brasileiro consagra-se o repúdio ao trabalho escravo desde a Constituição da República (art. 5º, incisos III, XIII, XV, XLVII e LXVII) até a atual redação dos arts. 149, 197, 203, 206 e 207, do Código Penal, além de todas as normas internacionais ratificadas e internalizadas.

Diante de tudo isso, percebe-se – no caso dos autos - que havia um mecanismo de aliciamento dos trabalhadores para que saíssem do Estado de Sergipe para o Estado de São Paulo, sem garantias mínimas de trabalho digno e em transporte precário custeado pelos próprios trabalhadores. Além disso, restou caracterizado também uma espécie de servidão por dívida. Some-se a isso que viviam em condições degradantes, em alojamento inadequado e em péssimas condições. Também presente a vulnerabilidade do trabalhador, pela sua condição social, com pouca instrução formal, o que o torna ainda mais propício para acreditar nas falsas promessas do recrutador.

Uma vez comprovado nos autos que a ré violou de forma flagrante, reiterada e contumaz a dignidade coletiva dos trabalhadores, inclusive do reclamante, o dano é presumido e nasce para a reclamada o dever de indenizar. Inteligência dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil .

Considerando que os bens jurídicos afetados neste caso são a dignidade humana, vetor axiológico dos demais direitos fundamentais (art. 1º, III, da Constituição da Republica)e, indiretamente, a própria vida humana, ambas constitucionalmente tuteladas e que a indenização arbitrada deve ser proporcional à ofensa (CC, art. 944) e, ao mesmo tempo, cumprir a função pedagógica da cominação, entendemos que – no caso concreto – o valor da indenização deve ser majorado para o importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme requerido na petição inicial (Fl. 35), que será devidamente atualizada pela SELIC, a partir da data da propositura da ação.

Por fim, para que não se alegue omissão, esclarecemos que no julgamento das ADI 6.050 , ADI 6.069 e ADI 6.082, o STF fixou as seguintes teses:

- 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B , da CLT , não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;
- 2) Os critérios de quantificação de reparação por danoextrapatrimonial previstos no art. 223-G , caput e § 1o , da CLT deverão ser observados pelo julgador com os critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1o do art. 223-G,

ID. 23350e0 - Pág. 22

quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

Nesse contexto, a configuração do dano extrapatrimonial indenizável (art. 5º, X e 7º, XXVIII da Constituição da República) está atrelada à presença concomitante de seus requisitos legais (art. 186, 927 e 932 do CC ; art. 223-A e seguintes da CLT), sendo devida a indenização quando houver efetivo prejuízo a direito de personalidade do empregado, que será arbitrada segundo circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, servindo o artigo 223-G da CLT tão somente como orientação para fixação do valor a ser arbitrado.

Posto isso, negamos provimento ao recurso ordinário da reclamada e damos provimento ao recurso ordinário do reclamante para 1) condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo e 477, §8º, da CLT. e 2) majorar o valor da indenização por dano moral para o trabalhador que foi submetido a trabalho em condição análoga ao de escravo para o importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme requerido na petição inicial (Fl. 35), que será devidamente atualizada pela SELIC, a partir da data da propositura da ação.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS - 18/10/2024 17:00:19 - 23350e0
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082312134193400000121308523>
 Número do processo: 0010211-71.2023.5.15.0091
 Número do documento: 24082312134193400000121308523



O pedido foi julgado improcedente pelas seguintes razões:

"Não vislumbro a existência de transferência provisória do reclamante durante o contrato de trabalho, motivo pelo qual rejeito o pedido, com fundamento no artigo 469, da CLT e OJ 133, da SDII, do C. TST."

O reclamante, apresenta argumentos com base no artigo 469 da CLT, artigo 207 do Código Penal e NR nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, requerendo a reforma da r. sentença para que a recorrida seja condenada ao pagamento do adicional de transferência, durante todo pacto laboral, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Da leitura do art. 469 da CLT é possível perceber que, para o empregado ter direito ao adicional de transferência, esta deve acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio e ter caráter provisório.

ID. 23350e0 - Pág. 23

Nesse sentido, parece contraditório o reclamante requerer a convolação do contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado e alegar, na sequência, que os trabalhos prestados em Avaí/SP. eram marcados pela provisoriaidade.

Ademais, desde a contratação em Sergipe, o demandante já tinha conhecimento que prestaria serviços na propriedade rural no Estado de São Paulo, logo, não há se falar em transferência no curso da prestação de serviços.

Recurso não provido.

2. INTERVALOS

A improcedência do pedido está assim fundamentada:

"Horas extras / intervalo intrajornada

Em relação às horas extras decorrente da jornada de trabalho efetiva e à supressão do intervalo intrajornada, a reclamada trouxe ao processo os cartões de ponto e recibos com o registro do pagamento de horas extras, razão pelo qual ao reclamante incumbia o encargo probatório, ônus do qual não se desincumbiu.

A prova oral produzida se mostrou dividida. A segunda testemunha da reclamada, que era tratorista e cujo depoimento serviu de amparo para o acolhimento do pedido de rescisão indireta e dano moral, confirmou a correção dos registros. A prova deve ser analisada em sua unidade.

Registre-se que havia acordo coletivo que permitia a redução do intervalo intrajornada para trinta minutos.

[...]

Intervalos NR-31 e art. 72, da CLT

Quanto às pausas da NR-31, nos holerites trazidos com a defesa constam os pagamentos dos períodos indenizados, de modo que caberia ao reclamante apontar diferenças devidas, ônus do qual não se desincumbiu."

O reclamante reitera que sua jornada de trabalho, de segunda-feira a sábado, era das 06h00 às 17h30, com 15 minutos de intervalo intrajornada e que os fatos narrados foram devidamente comprovados através do depoimento da testemunha ouvida no processo nº0000945-28.2019.5.20.0005. Requer a nulidade do Acordo Coletivo juntado aos autos e a condenação da ré ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, acrescido do adicional de 50%, nos termos do art. 71, §4º da CLT, bem como seus reflexos. Requer ainda a

ID. 23350e0 - Pág. 24

condenação da reclamada ao pagamento dos intervalos regulamentados na NR-31 e artigo 72 da CLT, com todos os reflexos legais.

Pois bem.

A respeito das pausas previstas no artigo 72 da CLT (NR-31), tal como na Origem, entendemos que os holerites trazidos com a defesa constam os pagamentos dos períodos indenizados e que, durante a instrução, o reclamante não apresentou provas capazes de desconstituir a presunção de veracidade dos aludidos documentos ou tampouco apontou diferenças, ainda que por amostragem.

Nesse contexto, negamos provimento ao recurso neste aspecto.

A respeito da fruição parcial do intervalo intrajornada, a testemunha ouvida a pedido do reclamante na audiência de instrução (Fl. 347), Sr. -----, que vivenciou a mesma realidade fática do reclamante, confirmou os horários expostos na inicial, sendo seu testemunho suficiente para infirmar o valor probatório dos controles de jornada.

De se observar que os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas a convite da ré não se mostram suficientes para ratificação da idoneidade dos registros dos intervalos constantes dos cartões de ponto.

Nesse sentido, constou da ata de audiência (Fl. 349):

"Pelo(a) Juiz(a) do Trabalho foi dito que: determinado à testemunha que virasse o celular que o filmava,foi confirmado que o mesmo tinha acesso a um monitor de computador contendo informações acerca de pontos controvertidos no processo, tais como: jornada de trabalho, remuneração, média de produção do reclamante, e também até que dia trabalhou na empresa. Assim sendo, evidente a má fé processual por parte da empresa, assim como a atitude desleal torna totalmente inócuas a longa produção de prova testemunhal até agora realizada por este juízo, registrando ainda que todas as testemunhas até aqui inquiridas estavam no mesmo local e com acesso ao mesmo monitor, assim como a preposta. Pela ordem, o(a) patrono(a) do(a) reclamada protesta por cerceamento de defesa e consequente nulidade processual."

Assim, como o ACT 2019/2021 (Fl.181) pactuado entre o reclamado e o sindicato da categoria profissional que representa o reclamante fixou em 30 (trinta) minutos o intervalo intrajornada para jornadas superiores a 6 horas diárias (Cláusula

ID. 23350e0 - Pág. 25

10^a), nos termos do art. 611-A, III, da CLT, convalidamos a previsão normativa e condenamos a reclamada ao pagamento de 15 minutos de intervalo suprimido, com acréscimo de 50% sobre a hora normal, sem a incidência de quaisquer reflexos, ante a sua natureza indenizatória, conforme redação dada ao art. 71, § 4º, CLT pela Lei nº13.467/2017.

Não havendo impugnação recursal contrária aos registros de



frequência, deve prevalecer para cálculo da condenação intervalar o que consta dos registros de jornada.

Recurso parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. HORAS "IN ITINERE"

Registra a r. sentença:

"Horas in itinere

Ao apresentar os horários de trabalho na inicial o reclamante inclui as horas , pois expõe que a jornada se iniciava às in itinere 6h, quando pegava o ônibus para se dirigir ao trabalho.

A reclamada impugna a alegação sob o fundamento de que as horas in itinere não integram a jornada de trabalho, pois teriam sido revogadas pela Lei 13.467/2017.

Até a entrada em v----- da Lei 13.467/2017 estabelecia o artigo 58, § 2º, da CLT:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

A partir de 11/11/2017, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

"O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."

Todavia, tal alteração não se aplica ao trabalhador rural. Senão vejamos.

O artigo 7º, b, da CLT dispõe que, em regra, seus dispositivos não se aplicam aos trabalhadores rurais, que são regidos por lei especial nº 5.889/73.

O trabalho rural tem peculiaridades que não se vislumbra no trabalho em âmbito urbano.

No trabalho urbano, as horas in itinere computavam como tempo à disposição quando a empresa fornecia condução aos empregados e se encontrava em local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

No caso do trabalho rural, o empregado sequer tem conhecimento do local exato em que vai trabalhar a cada dia e os locais sãoordinariamente de difícil acesso, através de estradas não pavimentadas.

Ora, se o empregador não tem como chegar ao trabalho e seu deslocamento é necessário para o desenvolvimento da atividade econômica do empregador, o tempo destinado para o transporte integra a jornada em qualquer atividade.

Nesse sentido:

[...]

Assim, reconheço que são devidas horas extras ao reclamante relativas ao período de deslocamento, que fixo em 35 minutos diários, somada ida e volta, pela média dos depoimentos prestados pelas testemunhas.

A fim de se determinar os valores devidos, em regular execução de sentença, deverão ser observados os seguintes parâmetros: observância, na apuração em comento, dos dias efetivamente laborados (desconsideração dos dias em que não houve prestação de serviços); cálculo do salário-hora no que pertine à remuneração fixa, mês a mês, já com as devidas integrações cabíveis, observando a evolução salarial do empregado e com a utilização do divisor de 220; acréscimo de remuneração sobre o salário-hora para o trabalho em sobrejornada (adicional de horas extras) com o emprego do adicional de 50%, conforme artigo 7º, XVI, da Constituição Federal ou superior normativo; apuração dos reflexos no aviso prévio indenizado, com a utilização da média mensal das horas prestadas nos doze últimos meses da prestação de serviços, ou proporcionalmente aos meses trabalhados se a vigência do liame for inferior a tal lapso; apuração dos reflexos nos décimos terceiros salários, com a utilização da média mensal das horas prestadas em cada ano da prestação de serviços, proporcionalmente aos meses trabalhados; apuração dos reflexos nas férias acrescidas do terço constitucional, com a utilização da média mensal das horas prestadas em cada período aquisitivo, ou proporcionalmente aos meses trabalhados em caso de período aquisitivo incompleto; apuração dos reflexos nos descansos semanais remunerados (artigo 7º, alínea 'a' da Lei 605/49) e feriados, apurados mês a mês, com a utilização da média diária das



horas prestadas nos dias úteis laborados; reflexos mensais nos depósitos de FGTS e na multa de 40%."

ID. 23350e0 - Pág. 27

A reclamada argumenta que após a vigência da Lei nº13.467 /2017, que alterou a redação do artigo 58 da CLT, não há se falar em condenação ao pagamento de horas "in itinere".

Pois bem.

Para os empregados que prestam serviços no campo e que são regidos pela Lei nº 5.889/1973, como o autor, continua assegurado o direito à remuneração do tempo de percurso para os locais de trabalho de difícil acesso e não servidos por transporte público, aplicando-se o disposto no artigo 7º, "b", da CLT, conforme entendimento desta 9ª Câmara.

Nesse sentido os Acórdãos dos processos 001011230.2022.5.15.0029 ROT (Relator Desembargador Marcelo Garcia Nunes, publicação: 22/06 /2023), 0010642-83.2021.5.15.0024 RORSum (Relator Gerson Lacerda Pistori, publicação: 14 /06/2023).

Os trabalhadores rurais possuem regramento legal próprio, estabelecido na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, regulamentada pelo Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974. Esse diploma legal, em seu artigo 4º, indica, de forma expressa, os dispositivos do Estatuto Consolidado que se aplicam às relações de trabalho rural. Todavia, ali não se encontra inserido o artigo 58 da CLT.

O Decreto nº 10.854/2021, publicado em 11/11/2021, revogou o Decreto nº 73.626/1974, que, ao contrário do anterior, não cita expressamente quais seriam os artigos da CLT aplicáveis ao trabalhador rural. Logo, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 no Capítulo II, do Título II, do Estatuto Consolidado, qual seja, "Da Duração do Trabalho", especificamente no § 2º do art. 58, que excluiu o direito às horas de percurso do empregado urbano, não atingiram o empregado rural.

Nos autos do IRDR nº 0008369-09.2021.5.15.0000, o Tribunal Pleno deste Regional fixou, por maioria de votos, a seguinte tese:

HORAS "IN ITINERE". TRABALHADOR RURAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Subsiste o direito às horas "in itinere" ao trabalhador rural, com lastro no art. 4º da CLT e conforme preceitos estabelecidos na Súmula 90 do C. TST, afigurando-se inaplicável o parágrafo 2º do art. 58 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, como fundamento para supressão do tempo à disposição, uma vez que prevalece em nosso ordenamento jurídico o direito à integração das horas de deslocamento à jornada de trabalho quando o transporte ocorrer no interesse do empregador, como único meio para alcançar o

ID. 23350e0 - Pág. 28

local da prestação de serviços. Portanto, as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 no Capítulo II, do Título II, do Estatuto Consolidado, qual seja, "Da Duração do Trabalho", especificamente no §2º do art. 58, que excluiu o direito às horas de percurso do empregado urbano, não atingiu o empregado rural.

Assim, não há se falar em aplicação da disposição contida no parágrafo 2º do artigo 58 da CLT (Lei nº13.467/2017), ao caso em exame.

Recurso não provido.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS

Os fundamentos da condenação são os seguintes:

"Diferenças salariais

A prova oral produzida, consubstanciada no depoimento da testemunha do reclamante na audiência de fls. 346/350, que ficou exposto às mesmas condições de contratação e de trabalho, confirmou a promessa de pagamento de R\$1.200,00 a título de salário. No mesmo sentido foram os depoimentos prestados por outros empregados perante o Ministério Público do Trabalho, como se verifica dos documentos juntados às fls. 43/57.

No entanto, incontroverso que na prática o reclamante recebia apenas por produção.

Assim, defiro ao reclamante as diferenças salariais assim consideradas as diferenças entre os valores pagos a título de produção e descanso semanal remunerado e o valor de

R\$1.200,00, com reflexos em horas extras, aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional e FGTS com 40%.

Os valores pagos a título de adicional de insalubridade, horas extras e indenização de pausas não devem compor a base de cálculo para apuração das diferenças, por se tratarem de verbas com natureza de salário condição."

A reclamada aduz que jamais foi oferecido ao trabalhador o salário base de R\$1.200,00. Reitera que o reclamante era remunerado exclusivamente por produção e que foram juntados aos autos os relatórios de colheita e recibos de pagamento que confirmam o correto pagamento dos salários. Requer seja afastada a condenação do reclamado em diferenças salariais em relação ao salário mínimo contratual de R\$1.200,00, bem como os reflexos, e, para fins de eventual condenação, "requer seja observada a

ID. 23350e0 - Pág. 29

evolução salarial própria de cada época (mês a mês), conforme inclusos recibos de pagamentos" [SIC].

O recurso não prospera.

A prova produzida nos autos confirmou que o reclamante foi contratado mediante salário por produção, sob promessa de pagamento mínimo de R\$1.200,00. As informações prestadas pela testemunha foram ratificadas no procedimento encabeçado pelo Ministério Público do Trabalho, logo, o piso salarial a ser considerado é aquele prometido pelo reclamado no momento da contratação, qual seja, R\$ 1.200,00.

Não bastasse, sobre o piso salarial, também é fato que os recibos apresentados consideram outras parcelas, a exemplo do adicional de insalubridade no cálculo da rubrica.

Contudo, reputamos nula, de pleno direito, a previsão contida na Cláusula 3^a do ACT (Fls. 179/180) que estipula:

"Fica estabelecido o valor mensal de RS 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais) como piso salarial excepcional, quando a média de

produtividade individual de cada funcionário não atingir a remuneração mínima estabelecida nesta cláusula, incluindo-se horas extras, descanso semanal remunerado (DSR), adicional de insalubridade, diárias de chuvas, premiações, complemento retroativo de insalubridade, complemento retroativo de horas extras, indenização retroativa horas pausa (NR31 Estabelecem as partes que o referido complemento será pago caso a somatória de todas as verbas não atinja o valor de R\$1.200,00."

Não há como confundir o salário base convencionado na contratação com a "somatória" de todas as parcelas pagas, incluindo a contraprestação pelo trabalho em condições insalubres, o trabalho extraordinário executado e a remuneração dos descanso semanais remunerados, pois o ordenamento veda o salário complessivo (Súmula 91 do C. TST).

Recurso não provido.

3. DESPESAS DE DESLOCAMENTO

Consta da r. sentença:

"Despesas com deslocamento

ID. 23350e0 - Pág. 30

O depoimento da testemunha do reclamante já destacado e do Sr. ----- (-----) no IPL 2019.0009399 – SR /PF/SE confirmam que o reclamante teve despesas com o deslocamento na contratação, o que se mostra ilícito diante da promessa de trabalho.

Defiro ao reclamante o ressarcimento da despesa de R\$280,00. Não há prova de despesas para o retorno, razão pelo qual rejeito o pedido."

A reclamada reitera que o reclamante foi contratado em São Paulo e que ele apresentou documento de que residia no município de Avaí e que inexiste nos autos prova de que houve despesas de deslocamento do reclamante.

Como já destacado alhures, a reclamada jamais anexou aos autos

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS - 18/10/2024 17:00:19 - 23350e0
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082312134193400000121308523>
 Número do processo: 0010211-71.2023.5.15.0091
 Número do documento: 24082312134193400000121308523

o citado comprovante de residência apresentado no momento da contratação.

Não bastasse, todas as testemunhas ouvidas no curso dos processos inquisitórios ratificaram que os trabalhadores pagaram sua passagem de Sergipe para São Paulo.

No mais, a prova oral produzida evidenciou a promessa do reclamado de ressarcimento da despesa com o transporte de ida, razão pela qual faz jus ao recebimento desse valor.

Recurso não provido.

PREQUESTIONAMENTO

Diante da fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Ressalto, por fim, que não se exige o pronunciamento do Julgador sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando os fundamentos que formaram sua convicção, conforme já decidido pelo STF (RE n.º 184.347).

ID. 23350e0 - Pág. 31

Dispositivo

Posto isto, decidimos **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelas partes, para rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pela reclamada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da reclamada e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamante para deferir 1) condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo e 477, §8º, da CLT; 2) majorar o valor da indenização por dano moral para o trabalhador que foi submetido a trabalho em condição análoga ao de escravo para o importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme requerido na petição inicial (Fl. 35),

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS - 18/10/2024 17:00:19 - 23350e0
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082312134193400000121308523>
Número do processo: 0010211-71.2023.5.15.0091
Número do documento: 24082312134193400000121308523

que será devidamente atualizada pela SELIC, a partir da data da propositura da ação e 3) condenar a reclamada ao pagamento de 15 minutos de intervalo suprimido, com acréscimo de 50% sobre a hora normal, sem a incidência de quaisquer reflexos, ante a sua natureza indenizatória, conforme redação dada ao art. 71, § 4º, CLT pela Lei nº13.467/2017, tudo nos termos da fundamentação.

Custas processuais no valor de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor ora rearbitrado à condenação de R\$60.000,00, a cargo da reclamada.

Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 8 de outubro de 2024, conforme Portaria GP nº 005/2023.

Composição: Exmo. Sr. Juiz Alexandre Vieira dos Anjos (Relator), Exma. Sra. Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (Presidente Regimental) e Exma. Sra. Juíza Camila Ceroni Scarabelli (atuando no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, convocado pelo C.TST).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

ID. 23350e0 - Pág. 32

**ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS
JUIZ RELATOR**

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS - 18/10/2024 17:00:19 - 23350e0
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082312134193400000121308523>
Número do processo: 0010211-71.2023.5.15.0091
Número do documento: 24082312134193400000121308523



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS - 18/10/2024 17:00:19 - 23350e0
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082312134193400000121308523>
Número do processo: 0010211-71.2023.5.15.0091
Número do documento: 24082312134193400000121308523

